



PARECER N.º: 304.2025 - AJU/SESC/AR/PA
PROCESSO Nº 24/0066-PG
ORIGEM: CPL/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.

EMENTA: PARECER. PROCESSO Nº 24/0066-PG. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇO PARA PROVÁVEL AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS TIPO LEGUMES NAS UNIDADES SESC DE BELÉM E ANANINDEUA. CANCELAMENTO DA LICITAÇÃO.

À CPL/COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO,

I. SÍNTESE DO PROCESSO

Trata-se de pedido da CPL de análise jurídica de **sugestão de cancelamento da licitação no Pregão Eletrônico Nº 24/0066-PG**, que tem por objeto o registro de preço para provável aquisição de gêneros alimentícios tipo legumes para atender as unidades Sesc de Belém e Ananindeua.

Este processo já passou por análise desta AJU na fase preparatória. Retornam os autos para, nesta oportunidade, analisar os atos praticados no curso do presente pregão, a fim de subsidiar a decisão de cancelamento da licitação, nos termos da Resolução SESC nº 1.593/2024. Segue também a análise da minuta de documento a ser assinado pelo Presidente do Conselho Regional nesse sentido.

Constam no processo:

Fls. 274/291, Termo de Referência do Processo n. 24/0066-PG contendo o total de 56 itens nas especificações técnicas agrupados em apenas um Grupo.

Fls. 292/316, minuta da Ata de Registro de Preço do Pregão Eletrônico n. 24/0066-PG onde consta a divisão dos itens em Grupo 1 – Belém e Grupo 2 – Ananindeua, totalizando 100 itens.

Fls. 715, Ata de Julgamento da sessão pública ocorrida em 09/05/2025 às 09:30h onde foi declarada vencedora a empresa RONALDO P PIMENTEL EPP.

Fls. 735/739, Termo de Homologação do resultado do pregão eletrônico, no valor total arrematado de R\$ 1.716.501,30.

Fls. 857/1017, Termo de Homologação da sessão pública detalhado.



Fls. 1023/1025, parecer da CPL visando o cancelamento do Processo n. 24/0066-PG em razão do cadastro equivocado de itens no sistema ComprasGov, que resultou na obtenção de preços distintos para o mesmo item, comprometendo a lisura do certame licitatório.

É o relatório. Analiso.

II. ANÁLISE JURÍDICA

Preliminarmente, deve-se salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes nos autos até a presente data, incumbindo a esta AJUR prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar em questões de natureza eminentemente técnicas ou de conveniência da entidade.

O **art. 62 da Resolução 1593/2024** estabelece, de forma clara, a prerrogativa da contratante de cancelar ou revogar, no todo ou em parte, o procedimento licitatório a qualquer momento, sem que isto gere aos licitantes qualquer direito, inclusive de reparação.

Além disso, o próprio **subitem 19.6 do Edital** do certame em questão já previa expressamente a possibilidade de **cancelamento unilateral a qualquer tempo, antes da formalização do contrato**, assegurando a ciência aos licitantes, sem qualquer direito de reparação ou reclamação, e respeitando os limites da legislação vigente. Diante disso, o presente parecer visa respaldar o ato de cancelamento do Pregão Eletrônico n. 24/0066-PG.

No caso concreto, verifica-se que **a condução do certame foi comprometida pela forma como os itens foram organizados e inseridos no sistema antes da sessão pública de lances**. Embora o Termo de Referência previsse originalmente 56 itens, esses foram divididos por critério de localidade de entrega (Belém e Ananindeua), o que resultou na inserção de **100 itens no sistema**, com diversas duplicidades. Ou seja, o mesmo item foi cadastrado mais de uma vez, distinguindo-se apenas pelo destino da entrega, sem qualquer distinção formal ou técnica que justificasse o tratamento como produtos distintos.



Essa duplicação gerou, na prática, **ocorrência de lances distintos para um mesmo item**, conforme o grupo em que foi cadastrado. O procedimento fragilizou a integridade e a segurança jurídica do processo, pois resultou na obtenção de preços diferentes para o mesmo produto, sem que houvesse justificativa técnica plausível ou clareza prévia aos licitantes sobre esse critério de separação.

O efeito prático foi o de **criar artificialmente itens** e permitir **distorções na formação dos preços**, o que pode configurar, ainda que de forma não intencional, um direcionamento indireto da disputa, prejudicando a competitividade e a isonomia. Além disso, comprometeu-se a lisura do procedimento e o princípio da **objetividade da aplicação dos recursos**, uma vez que o Sesc poderia contratar, para um mesmo item, preços significativamente distintos a depender do grupo, ainda que se trate da mesma especificação técnica.

Tais inconsistências **tornam admissível e recomendável o cancelamento do certame**, pois comprometem sua credibilidade institucional e podem gerar riscos relevantes à sua regularidade e ao interesse público, tudo com base no art. 62 da Resolução n. 1.593/2024. Esta medida visa a resguardar os recursos institucionais e preservar o caráter finalístico da contratação, que deve sempre buscar a melhor alocação possível dos recursos arrecadados para fins sociais.

III. CONCLUSÃO

Pelos fatos e fundamentos jurídicos acima expostos, esta Assessoria Jurídica **opinando favoravelmente ao cancelamento do Pregão Eletrônico n. 24/0066-PG**, com fundamento no Art. 62 da Resolução 1593/2024.

É o parecer.

Atenciosamente,

Belém, 08 de julho de 2025.


Yasmin Galende
OAB/PA 25.213
AJU - SESC/AR/PA
OAB-PA 25.213
Assessoria Jurídica